



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 609, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 387/2019/SG/PR

Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

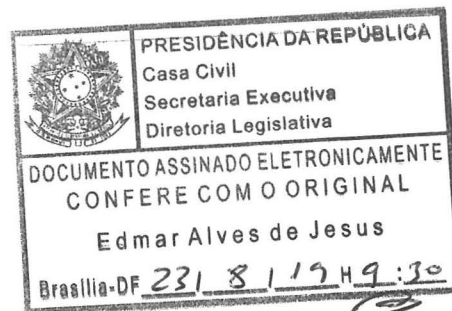
MENSAGEM Nº 609

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Brasília, 21 de novembro de 2019.





EM nº 00005/2019 MRE

Brasília, 22 de Agosto de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Marcelo Faurie; do Paraguai, Eladio Loizaga Caballero; e do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa. Posteriormente, em 9 de junho de 2018, em La Paz, o Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Fernando Huanacuni Mamani, somou-se aos demais signatários.

2. De acordo com o Estatuto do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, aprovado pela Resolução Nº244, durante a 20ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata (dezembro de 1992), o órgão dedica-se a "coordenar, propor, avaliar, definir e executar as ações identificadas pelos Estados membros" no âmbito da Hidrovia Paraguai-Paraná. O mesmo Estatuto estabelece que o Comitê terá sede em Buenos Aires (artigo 7) e que o orçamento de sua Secretaria Executiva será constituído por aportes dos Estados membros em proporções a serem estabelecidas (artigo 21).

3. Não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná e o Estatuto do CIH datarem de 1992, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê.

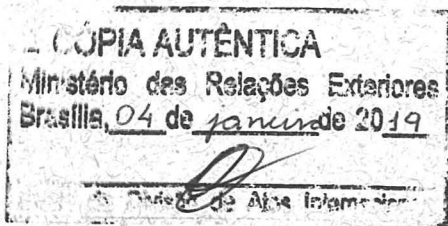
4. O Acordo em tela foi objeto de referência da declaração conjunta presidencial adotada durante visita de Estado do mandatário argentino a Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, na qual se saudou "o progresso das negociações na 44ª Reunião do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná - CIH (Brasília, 21/12/2016), o fortalecimento institucional do Comitê e a adoção do Acordo de Sede como avanços rumo à maior e melhor interação entre as agências

governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia”.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



**ACORDO DE SEDE
ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA
E O COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DA HIDROVIA
PARAGUAI – PARANÁ**

A República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, tendo em vista o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná de 26 de junho de 1992 (doravante denominado Acordo de Santa Cruz de la Sierra), considerando a importância política e estratégica do sistema fluvial compartilhado, visando a dar cumprimento aos objetivos e mandados estabelecidos em dito Acordo, Estatuto e Regulamento ditados em consequência, concertam a subscrição do seguinte Acordo de Sede:

**ARTIGO 1
Objeto**

O presente Acordo tem por objeto estabelecer as condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai – Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 da XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata de 5 de dezembro de 1992.

**ARTIGO 2
Capacidade**

A personalidade jurídica do CIH é exercida por intermédio da Secretaria Executiva e compreende a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive para celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, bem como para adquirir e dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo das disposições deste Acordo, para promover e contestar ações judiciais.



ARTIGO 3

Inviolabilidade e imunidades

A sede do Comitê é inviolável. Seus locais, mobiliário e demais bens nesses situados não poderão ser objeto de nenhuma revista, confiscação, embargo ou medida de execução.

O Comitê goza de imunidade de jurisdição contra todo procedimento administrativo ou judicial e não poderá ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo que o comitê renuncie expressamente a ditos direitos nos casos previstos no artigo 4. Em nenhum caso deve-se entender que a renúncia à imunidade de jurisdição implica renúncia à imunidade de execução, para o que será necessário uma nova renúncia.

A República Argentina adotará todas as medidas adequadas para proteger os locais e bens do Comitê contra todo ingresso indevido, intrusão ou danos.

A sede e os locais do Comitê não serão usados para atividades não relacionadas à consecução de seus fins.

A fim de resolver os litígios derivados dos contratos subscritos pela Secretaria Executiva nas relações com seu pessoal local e de outros atos de direito privado em que for parte, excetuando-se os casos mencionados no artigo seguinte, convencionou-se que se recorrerá ao procedimento arbitral.

ARTIGO 4

Restrições à imunidade

A imunidade de jurisdição prevista no artigo 3 não poderá ser invocada quando se tratar:

- a) de ações relativas a contratos de provisão de bens ou serviços que tenham sido proporcionados ao Comitê, incluindo os financeiros;
- b) de obrigações afiançadas pelo Comitê perante terceiros;
- c) de ações por danos e prejuízos por acidentes causados por veículos motorizados que sejam de propriedade do Comitê;
- d) de infrações de trânsito;



- e) de ações trabalhistas promovidas por empregados contratados localmente pelo Comitê;
- f) de reconvenções em processos judiciais iniciados pelo Comitê;
- g) de ações por reivindicação de contribuições ou taxas por incremento de valor ou efetiva apresentação de serviços com relação a bens do Comitê;

ARTIGO 5 **Isenções tributárias**

O Comitê poderá importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, de forma definitiva ou temporária, sem ter que pagar por isso impostos, contribuições especiais ou direitos alfandegários e as taxas de serviço por estatística e de comprovação de destino.

As atividades realizadas e os bens do Comitê afetados ao cumprimento de seus fins específicos estarão isentos de todo imposto direto, sejam eles de caráter nacional, provincial ou municipal.

A República Argentina reintegrará ao Comitê o Imposto ao Valor Agregado que pague pela aquisição no território nacional de bens ou serviços destinados ao cumprimento específico de suas funções.

As isenções estabelecidas não afetam as contribuições ou taxas que impliquem um incremento de valor ou a efetiva prestação de serviços a respeito dos bens do Comitê.

Não se estenderá ao pessoal local contratado pelo Comitê nenhuma prerrogativa fiscal nem alfandegária.



ARTIGO 6

O Secretário Executivo e pessoal da Secretaria

O Secretário Executivo gozará no território da República Argentina das mesmas imunidades e privilégios que esta outorga aos agentes diplomáticos nela acreditados, sempre que não seja nacional ou residente argentino. Os membros da família do Secretário Executivo que façam parte de sua casa gozarão dos mesmos privilégios e imunidades das quais goza o Secretário Executivo, sempre que não sejam nacionais ou residentes argentinos.

O pessoal técnico-administrativo que possa colocar à disposição o Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, que não seja nacional ou residente da República Argentina, gozará no território argentino de imunidade contra todo procedimento judicial ou administrativo a respeito dos atos que executarem ou das expressões orais e escritas que emitirem no exercício de suas funções. Também poderão ingressar seus objetos pessoais com isenção de todo tipo de direitos alfandegários, impostos e gravames conexos, com exceção dos gastos de armazenamento, transporte e serviços análogos.

O Comitê cumprirá com todas as estipulações da República Argentina sobre segurança social aplicáveis aos empregadores, com respeito ao pessoal local contratado que não estiver coberto pelas estipulações de segurança social de outro país, conforme o Acordo Multilateral de Segurança social do Mercado Comum do Sul, aprovado mediante a XIII CMC de 15 de dezembro de 1997.

ARTIGO 7

Moeda e câmbio

O Comitê administrará fundos, de acordo com os aportes que os Estados-partes dispuserem, a fim de permitir seu funcionamento e desempenho de atividades.

O Comitê poderá ter fundos ou divisas em moeda que considerarem mister, poderá administrar suas contas na moeda ou moedas determinadas por seu regime, converter a qualquer outra divisa os valores que tiverem em custódia ou bem transferi-los dentro do país ou a outros Estados, sem que tais câmbios ou transferência possam ser afetados por disposições ou moratórias de natureza alguma.



ARTIGO 8 **Comunicações**

O Comitê gozará para suas comunicações oficiais de um tratamento não menos favorável que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional no que tange a prioridades, tarifas e taxas sobre os mecanismos e meios de comunicação de uso público vigentes e disponíveis na República Argentina.

A República Argentina permitirá e protegerá a livre comunicação do Comitê para todos os fins oficiais. Toda correspondência oficial concernente ao Comitê e a suas funções é inviolável e não poderá ser aberta nem retida.

ARTIGO 9 **Instalações**

A República Argentina proverá ao Comitê instalações independentes, os bens móveis e o equipamento necessário para seu funcionamento.

ARTIGO 10 **Solução de controvérsias**

Toda controvérsia à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida mediante negociações pela via diplomática.

ARTIGO 11 **Vigência**

O presente Acordo vigorará a partir da comunicação por parte dos cinco Estados-partes à ALADI, informando que se deu cumprimento às formalidades internas necessárias, e manterá sua vigência enquanto permanecer em vigor o Acordo de Santa Cruz de la Sierra.

A República Argentina garantirá a proteção do pessoal e bens do Comitê até que este último finalize suas atividades.



ARTIGO 12 **Modificação**

O presente Acordo poderá ser modificado por acordo das Partes.

ARTIGO 13 **Denúncia**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a outras, denúncia que surtirá efeito transcorrido um ano de efetuada dita comunicação.

ARTIGO 14 **Disposição transitória – Pessoal**

A República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno. Sem prejuízo disso, qualquer Estado-parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados-partes do Comitê.

Os conceitos específicos, compreendidos entre os gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, serão detalhados e definidos oportunamente por meio de um Instrumento regulamentar adicional.

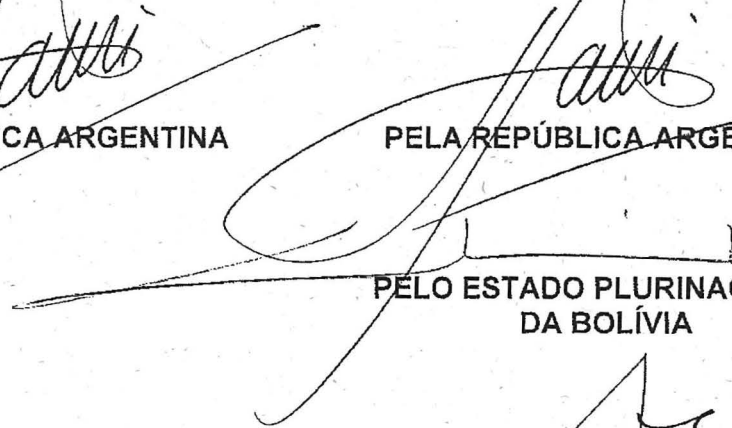


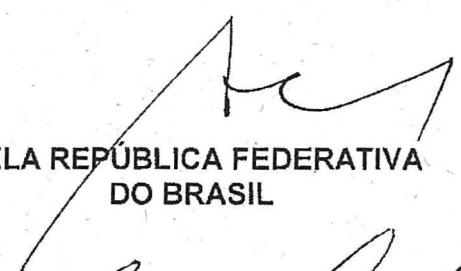
FEITO em Assunção, aos nove dias do mês de março de dois mil e dezoito, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELO COMITÉ
INTERGOVERNAMENTAL

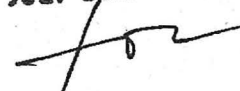

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

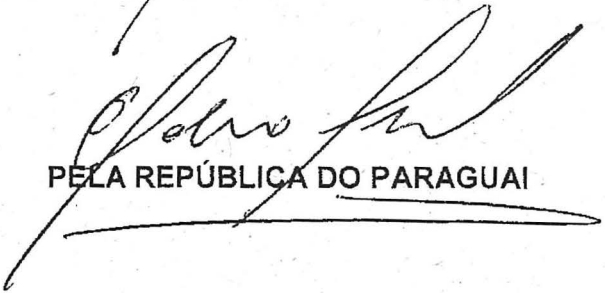

PELO ESTADO PLURINACIONAL
DA BOLÍVIA

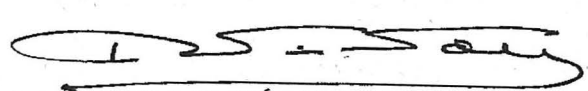

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

COPIA FIEL DO
ORIGINAL

20 JUL. 2018


Dra. Luciana Opertti
Assessoria Jurídica


PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI


PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

FIM DO DOCUMENTO